



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/2017.

Autoria de diversos Vereadores

Ementa: Projeto de Lei – Altera a redação do § 3º do art. 15 da Lei Municipal 2199/99.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado no bojo do Projeto e em sua Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social à medida.

Diante do exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

No que se refere à constitucionalidade do projeto, importante pontuar que o projeto se não se enquadra na competência legislativa do Município, bem como seu conteúdo se coaduna com o ordenamento vigente, como restará demonstrado.

Insta salientar, nesse ponto, que o indigitado Projeto de Lei não se enquadra dentre as matérias elencadas entre aquelas passíveis de regulamentação pelo Legislativo Municipal. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Município para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Isso porque, diante da situação exposta pelos parlamentares na justificativa, não figura-se incontestável o valor da medida e a relevância que teria no âmbito do Município.

Com isso, apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa. Assim sendo, acompanhamos o valoroso e embasado parecer jurídicos produzidos pela Procuradoria desta Casa.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, em 04 de janeiro de 2018.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro